



CÂMARA MUNICIPAL DE BEZERROS

Casa José Francisco de Oliveira

C.N.P.J.: 11.474.491.0001/29



PROJETO DE LEI/2025

EMENTA: Dispõe sobre a aplicação de multa para abandono e maus-tratos de animais no município de Bezerros e dá outras providências.

Art. 1º - Aplicação de Multa

Fica estabelecida a aplicação de multa administrativa para quem praticar abandono e maus-tratos contra animais no município de Bezerros, visando coibir essa prática e promover a proteção e o bem-estar animal.

Art. 2º - Definição de Abandono e Maus-Tratos

Para os efeitos desta lei, considera-se abandono e maus-tratos qualquer ação ou omissão que resulte em sofrimento, lesão, mutilação ou privação das condições adequadas de sobrevivência do animal. Isso inclui, mas não se limita a:

- Privação de alimento e água,
- Confinamento inadequado,
- Exposição prolongada a condições climáticas adversas,
- Espancamento, envenenamento, exploração excessiva para trabalho,
- Prática de atos de abuso físico ou psicológico, e qualquer outra forma de violência ou negligência contra animais.

Art. 3º - Penalidades

I - A multa para quem praticar abandono e maus-tratos contra animais será de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, considerando a gravidade do caso e eventual reincidência.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEZERROS

Casa José Francisco de Oliveira

C.N.P.J.: 11.474.491.0001/29



II - Caso o abandono resulte em maus-tratos, doença grave ou morte do animal, a multa será automaticamente fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), salvo prova de ausência de dolo ou culpa em processo administrativo.

III - O infrator poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos termos da Lei Federal nº 9.784/1999.

IV - As penalidades desta lei serão aplicadas sem prejuízo das sanções previstas na legislação federal vigente, especialmente:

- Artigo 32 da Lei Federal nº 14.064/2020 (Lei Sansão), que prevê pena de reclusão de 2 a 5 anos, multa e proibição da guarda por maus-tratos a cães e gatos.
- Artigo 64 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais), que estabelece sanções por omissão de cautela na guarda de animais.

Art. 4º - Fiscalização e Denúncia

I - A fiscalização e a apuração das infrações previstas nesta lei serão realizadas por órgãos municipais competentes, com o apoio da Vigilância Sanitária e, na esfera penal, em cooperação com a Polícia Civil.

II - A população poderá denunciar casos de abandono por meio de canais oficiais do município, incluindo telefone, e-mail e plataformas digitais, garantindo o sigilo do denunciante quando solicitado.

Art. 5º - Destinação dos Valores Arrecadados

I - Os valores arrecadados com as multas aplicadas serão destinados exclusivamente à execução de políticas públicas voltadas à proteção animal no município de Bezerros.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEZERROS

Casa José Francisco de Oliveira

C.N.P.J.: 11.474.491.0001/29



II - O Poder Executivo regulamentará a forma de arrecadação e destinação dos valores, podendo estabelecer uma conta específica para esse fim ou direcioná-los a um fundo municipal já existente.

III - A destinação dos valores deverá ser divulgada periodicamente em portal oficial da transparência do município.

Art. 6º - Campanha Educativa

O município promoverá, anualmente, no dia 4 de outubro – Dia Mundial dos Animais, campanhas educativas sobre posse responsável, direitos dos animais e as sanções previstas nesta lei, podendo firmar parcerias com entidades da sociedade civil.

Art. 7º - Aplicação Complementar das Leis Federais

As incertezas interpretativas, lacunas normativas e omissões desta lei serão preenchidas com base nas disposições das seguintes legislações federais:

- Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).
- Lei Federal nº 14.064/2020 (Lei Sansão).
- Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais).

Art. 8º - Maus-Tratos a Animais de Tração

I - Fica proibido qualquer tipo de maus-tratos contra animais de tração no município de Bezerros, incluindo:

- Espancamento ou uso de métodos violentos para forçar o deslocamento.
- Abandono de animais de tração em vias públicas ou em locais inadequados.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEZERROS

Casa José Francisco de Oliveira

C.N.P.J.: 11.474.491.0001/29



- Submissão a condições extremas sem acesso a água, sombra ou descanso.
- Trabalho forçado de animais visivelmente doentes, feridos ou desnutridos.

II - O descumprimento deste artigo estará sujeito às mesmas penalidades previstas no Art. 3º desta lei.

Art. 9º - Disposições Finais

I - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

II - O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 60 dias, os procedimentos administrativos necessários para garantir a plena execução desta lei.

Câmara Municipal de Bezerros, 12 de março de 2025.

Nathan de Demir Vereador – Câmara Municipal de Bezerros

JOSÉ NATHAN BEZERRA DA SILVA

- Vereador